



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º A ciência ou intimação ao sujeito passivo será dada na forma prevista deste Código.

§ 2º Decorrido o prazo que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á ao lançamento de ofício, sem prejuízo das penas cabíveis.

Art. 222. Não produz efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Lei;
- II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- III - que não descreva completa e exatamente a situação do fato;
- IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado ou notificado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 223. O Departamento de Fiscalização e Tributos responderá a consulta no prazo estipulado no artigo 219, encaminhando o processo ao (a) Secretário (a) Municipal de Finanças para homologação e providências quanto a sua publicação em órgão oficial do Município ou sua afixação no lugar de costume.

Art. 224. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, o procedimento e disposições deste capítulo e ao devido processo legal preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Art. 226. As solicitações de restituição de indébitos fiscais, de consulta, de parcelamento, de regime especial e/ou quaisquer outros pleitos efetuados por contribuintes à Fazenda Municipal serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário – PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 227. O Processo Administrativo Tributário (PAT) desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e à aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou com o decurso de prazo para recurso.

§ 2º Em se tratando de contribuinte optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a Administração Tributária poderá instituir Processo Administrativo Fiscal Especial (PAFE), exclusivamente, referente ao ingresso e à exclusão "de ofício" de optantes, conforme disciplinado em Decreto.

§ 3º O PAFE a que se refere o § 2º, não se aplica nos casos de lançamento de crédito tributário "de ofício", por meio de auto de infração ou Notificação de Lançamento.

§ 4º Ocorrendo lavratura de Auto de Infração de Notificação de Lançamento, o contencioso administrativo obedecerá ao rito processual inerente ao Processo Administrativo Tributário a que estão sujeitos os demais contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

Art. 228. A instrução do processo administrativo tributário compete a Secretaria de origem na qual se iniciou o processo.

Parágrafo único. A juntada do documento, folha de informação ou qualquer outra peça ao processo far-se-á mediante Termo de Juntada, lavrado pelo servidor que o proceder.

Art. 229. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou só se vencem em dia normal de expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal, aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 230. Todos os atos processuais terão a forma escrita e prazo de 15 (quinze) dias, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período e homologado pelo superior hierárquico imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 231. A inobservância, por parte de servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 232. Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado sem que haja despacho expresso, nesse sentido, da autoridade competente após decisão final proferida na área administrativa.

Art. 233. O processo administrativo fiscal desenvolve-se nas seguintes instâncias:

I – 1ª (primeira), singular, pelo Diretor de Cadastro Urbano e Tributação;

II – 2ª (segunda), singular pelo (a) Secretário (a) Municipal de Finanças; e coletiva na Junta de Recursos Fiscais (JRF);

Seção II
Fase Preliminar

Art. 234. O procedimento fiscal poderá ser motivado:

I - pela representação, lavrada por agente fiscal da Fazenda Municipal que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterá as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

II - pela denúncia, que poderá ser:

a) escrita, devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

Seção III
Início do Procedimento Fiscal

Art. 235. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - termo início de fiscalização, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

III - lavratura do Auto de Infração;

IV - lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

V - por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 1º A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º A ação fiscal deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias, a partir da data do recebimento do Termo de Início de Fiscalização (TIF) pelo sujeito passivo, preposto ou representante legal devidamente habilitado.

§ 3º O prazo da decisão em 1ª (primeira) Instância poderá ser prorrogado por igual período, instruído com as motivações de sua necessidade e homologado pelo Diretor da Diretoria de Receita Municipal cuja decisão deverá ser exarada em até 15 (quinze) dias úteis, prazo este não computado para efeito de contagem do prazo total.

§ 4º A ação fiscal encerra-se com a ciência do contribuinte mediante lavratura do Termo de Encerramento, Auto de Infração, Notificação Pessoal, via AR ou por edital, e ainda pelo Termo de Recusa, mediante Declaração Reduzida à Termo pelo responsável da intimação.

§ 5º Suspendem a contagem dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I - a postergação para entregas de quaisquer documentos fiscais ou contábeis, que ultrapasse o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização ou em notificações lavradas, na exatidão do período compreendido entre o termo final do prazo concedido e a efetiva e integral entrega dos documentos solicitados;

II - qualquer ação, recusa ou omissão que resulte na postergação de entregas do termo de encerramento da ação fiscal, do auto de infração, da notificação de lançamento e/ou da notificação pessoal;

III - o período compreendido entre a entrega protocolizada, na repartição fiscal, do Relatório e demais documentos resultantes da ação fiscal, inclusive auto de infração e notificação de lançamento, objetivando a postagem em Agência Postal ou a publicação no Diário Oficial do Município, e a data da ciência do sujeito passivo.

Seção IV Auto de Infração

Art. 236. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 237. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Municipal ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art. 238. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo dele constar, obrigatoriamente:

I - o local, a data e a hora da lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- II - a qualificação do sujeito passivo autuado;
III - descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
IV - capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
V - o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:
a) base de cálculo;
b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha em apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
c) alíquota aplicada;
d) o valor do tributo devido;
e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;
f) os acréscimos legais.
g) o valor do tributo atualizado.
VI - sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas;
VII - a autoridade competente para o processo de impugnação;
VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
X - a assinatura do atuante e sua identificação funcional.

§ 1º As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§ 2º A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§ 3º Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§ 4º A repartição fazendária manterá sistema de controle manual e ou eletrônico, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 239. Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

Art. 240. É imediato o lançamento da multa do auto de infração para o sujeito passivo infrator, sem prejuízo a ampla defesa e ao contraditório.

Seção V
Intimação 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 241. A intimação para que o autuado integre a instância administrativa, bem como da decisão de que trata o artigo 275, far-se-á:

- I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração e dos levantamentos, demonstrativos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original;
- II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo autuado ou ao endereço residencial de seu representante legal, com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital com publicação única em órgão oficial do Município ou por outro meio idôneo, quando resultar ineficaz a alternativa adotada, de acordo com o disposto no item anterior.

Art. 242. Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado;
- II - na data do recebimento, por via postal e, sendo a data for omitida, na data da juntada ao processo do Aviso de Recebimento - AR;
- III - na data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;

Art. 243. O auto de infração devidamente lavrado, para penalizar o sujeito passivo infrator pela inobservância de disposições legais, ressalvados os casos previstos em lei, não poderá ser cancelado e subsistirá mesmo depois de satisfeitas as exigências infringidas, sejam elas de obrigação principal ou acessória.

Seção VI
Termo de Apreensão

Art. 244. É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros, ou quaisquer outros documentos, escritos, magnéticos ou eletrônicos, existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de apreensão.

Art. 245. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de apreensão nos termos do artigo 241 desta Lei.

Art. 246. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do sujeito passivo, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 247. Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento mediante pagamento das taxas previstas legalmente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 248. Se o sujeito passivo não provar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 249. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, à associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

Art. 250. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

Art. 251. A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

Seção VII
Impugnação

Art. 252. A impugnação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo autuado, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

I - será protocolizada na repartição onde se procede o protocolo geral do Município e nela o autuado aduzirá de uma só vez todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas das razões apresentadas;

II - sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

III - apresentada tempestivamente, supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Art. 253. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito interruptivo quanto à exigibilidade do crédito tributário, iniciando novo prazo a partir da data da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 254. Não sendo cumprida ou não sendo impugnado o lançamento ou o auto de infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 255. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação do sujeito passivo;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Art. 256. Sempre que, no decorrer do processo, restar efetivamente comprovada como autora da infração, pessoa diversa da que figura no auto de infração, na representação ou notificação de lançamento ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo previsto nesta lei para defesa, no mesmo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 257. No recinto da Secretaria Municipal de Finanças dar-se-á "vistas" à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 258. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo Tributário (PAT), ainda que relativa ao mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

**CAPÍTULO IV
DA REVELIA**

Art. 259. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, considerar-se-á o sujeito passivo revel, importando a revelia no reconhecimento do crédito tributário exigido.

§ 1º O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, a partir do primeiro dia útil, após o término do prazo para impugnação, lavrará o Termo de Revelia, e remeterá os autos do processo à Diretoria de Receita.

§ 2º A confirmação do auto de infração ou da notificação de lançamento, na forma deste artigo, é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e, após a decisão, o crédito tributário estará apto para a cobrança administrativa e posterior inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento no prazo legal.

**CAPÍTULO V
DA INTEMPESTIVIDADE**

Art. 260. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado, mediante o Termo de Intempestividade.

**Seção I
Contestação**

Art. 261. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento fiscal, seu substituto ou servidor designado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões oferecidas pelo sujeito passivo autuado, podendo ser prorrogado por igual período com anuência.

**Seção II
Diligências**

Art. 262. O (a) Secretário (a) Municipal de Finanças, a requerimento do impugnante ou de ofício, bem como o titular da Diretoria de Receita ou órgão equivalente, também



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção III
Revisão de Auto de Infração

Art. 263. Se após a lavratura do auto de infração e durante a fase de contestação for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será lavrado auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação.

Parágrafo único. O agente fiscal caso verifique a existência dos quesitos que ensejam a lavratura do auto de infração revisional, deverá comunicar, mediante despacho fundamentado, à Gerência de Cobrança e Controle de Arrecadação, para que esta analise e exare parecer favorável ou desfavorável pela revisão, o qual deverá ser homologado pelo Diretor de Receita.

Art. 264. Será também, lavrado Auto de Infração Revisional, depois de proferida decisão de qualquer das instâncias administrativas, que seja parcialmente favorável ao impugnante, ou caso seja constatado vício na lavratura do auto de infração.

Seção IV
Julgamento em Primeira Instância

Art. 265. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento, com decisão em primeira instância através de parecer circunstanciado da Diretoria de Receita sobre a matéria discutida.

Art. 266. O parecer deverá ser instruído com relatório, fundamentação e conclusão, e deverá abordar os seguintes aspectos:

- I - legalidade;
- II - constitucionalidade;
- III - materialidade;
- IV - formalidade;
- V - especificidade;
- VI - objetividade.

Art. 267. O julgamento do processo em primeira instância compete à Diretoria de Receita, que poderá ser delegada, devendo proferir a decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do processo ou das informações e diligências solicitadas, se for o caso, podendo ser prorrogável por igual prazo em caso de necessidade.

I - a autoridade administrativa não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

II - se julgar necessário, poderá a autoridade administrativa solicitar audiência ou Parecer da Procuradoria Geral do Município, ou converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do processo.

III - a decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterà relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e ordem de intimação, e resolverá todas as questões debatidas no processo, e pronunciará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

IV - não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor Recurso Voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração e improcedente a impugnação, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

V - Da decisão de Primeira Instância não cabe pedido de Reconsideração.

Seção V
Julgamento em Segunda Instância

Art. 268. Das decisões de primeira instância caberá Recurso Voluntário ou "de Ofício" com efeito suspensivo, ao:

I - Secretário (a) Municipal de Finanças, quando se tratar de processos de Reclamação contra lançamento, de Concessão de Benefício Fiscal de qualquer natureza.

II - Junta de Recursos Fiscais (JRF), nos demais casos.

§ 1º O (a) Secretário (a) Municipal de Finanças poderá delegar competência para a prática do ato de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Fica criada a Junta de Recursos Fiscais (JRF), órgão de deliberação colegiada com competência para julgamento de Processos Administrativos Tributários em segunda instância administrativa, composto por membros de carreira do Município, com conhecimentos técnico tributários, nomeados por ato do (a) Chefe do Poder Executivo, observada a paridade entre representantes do Município e de entidades empresariais.

§ 3º O órgão de deliberação colegiado terá a sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento disciplinados em lei municipal específica.

§ 4º Compete ao (a) Prefeito (a) Municipal designar um advogado da Procuradoria Geral do Município para funcionar como Procurador da Fazenda Municipal perante a Junta de Recursos Fiscais.

§ 5º A estrutura e o funcionamento da Junta de Recursos Fiscais constará de seu Regimento, o qual será elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e aprovado por Decreto do (a) Prefeito (a) Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 6º Em caso de eventual dúvida ou lacuna a respeito do julgamento e de procedimento, a cargo das primeira e segunda instâncias, aplicar-se-ão, analogicamente, as normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal em nível federal.

Art. 269. As decisões da JRF são Definitivas e Irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 270. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais apenas o "Voto de Qualidade".

Art. 271. Será facultada a sustentação oral do Recurso Voluntário, perante a JRF, na forma e pelos prazos que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 272. A decisão prolatada em segunda instância substituirá, no que tiver sido objeto de recurso voluntário, a decisão recorrida.

Art. 273. Na intimação da decisão da JRF, constará a decisão prolatada e o prazo para pagamento.

Seção VI
Vista dos Autos

Art. 274. Em qualquer fase do processo, é assegurado ao sujeito passivo ou a seu procurador devidamente habilitado, o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, permitindo-se o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação, escrita ou verbal do interessado, lavrando o servidor Termo com indicação das peças fornecidas.

Seção VII
Decisões Finais

Art. 275. As decisões são finais e irreformáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recurso ou se esgotem os prazos para tal procedimento, observando-se que:

I - depois de decorrido o prazo para oferecimento de recursos, as decisões finais favoráveis ao Município serão executadas mediante intimação do autuado pela repartição fazendária, observando no que couber o disposto no artigo 241, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

II - os créditos tributários inscritos em dívida ativa serão cancelados, com observância do disposto no regulamento, nos casos de:

a) exclusão do crédito tributário;

b) regularização de divergência de créditos tributários originados de processo administrativo fiscal.

III - o encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Seção VIII
Da Parte do Crédito Tributário Não Impugnado

Art. 276. Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, poderá respectivamente, oferecer impugnação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário impugnado, tornando-se imediatamente exigível a parcela não impugnada.

Seção IX
Redução da Multa do Auto de Infração

Art. 277. As multas propostas em auto de infração serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) quando pagas até o 15º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;

Parágrafo único. A apresentação tempestiva da impugnação ou recurso interrompe o prazo previsto neste inciso, iniciando novo prazo a partir da data da ciência da decisão ou do acórdão, mediante intimação do autuado pela autoridade competente ou da publicação do acórdão em órgão oficial do Município ou meio equivalente.

Seção X
Parcelamento do Auto de Infração

Art. 278. Os créditos tributários apurados em auto de infração, exceto a multa contida no artigo anterior, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, em relação ao crédito tributário não impugnado, desde que requerido até trinta dias da ciência do auto de infração.

LIVRO SEGUNDO
TRIBUTOS

TÍTULO I
CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 279. Fica o contribuinte obrigado a promover a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, no prazo e forma constante de regulamento, ficando obrigado a prestar informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º Para efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 3º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 280. Para alterar o ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, o contribuinte deverá solicitar a alteração de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do fato.

Art. 281. Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias depois da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A solicitação de exclusão de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes só será deferida depois de certificado que o contribuinte não possui qualquer pendência junto a Fazenda Municipal.

Art. 282. A inscrição, alterações e exclusão no Cadastro Municipal de Contribuintes deverão ser requeridas mediante apresentação do Documento Único de Cadastro - DUC, devidamente preenchido acompanhado dos documentos previstos no regulamento, e comprobatórios da nova situação.

Art. 283. A concessão de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

Parágrafo único. Será considerada deferida a inscrição no cadastro municipal do contribuinte, na data em que for lançada a taxa de licença e funcionamento, através do termo de vistoria lavrado por agente fiscal competente.

Art. 284. A Administração, por intermédio da repartição fazendária poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais (mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço), bem como a exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo contribuinte ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo haverá incidência das taxas correspondentes aos serviços que forem prestados pela Administração.

Art. 285. Além da inscrição e respectivas alterações, a autoridade administrativa poderá exigir do contribuinte a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 286. A competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes será da Diretoria de Receita da Secretaria Municipal de Finanças, após a liberação dos órgãos municipais envolvidos.

Art. 287. A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes poderá ser cancelada de ofício quando:

- I - o contribuinte, exclusivamente prestador de serviços, deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por intermédio do Programa GIISS Eletrônica, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos moldes da legislação específica em vigor;
- II - ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;
- III - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.
- IV - os autônomos não estabelecidos que deixarem de efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 288. A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.

Art. 289. Para os profissionais autônomos, a autoridade competente poderá conceder a inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local.

Art. 290. O Cadastro Municipal de Contribuintes deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - número de inscrição;
- II - número de inscrição no CNPJ;
- III - razão social;
- IV - endereço completo;
- V - identificação dos proprietários, sócios, ou responsáveis;
- VI - código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;
- VII - código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;
- VIII - outros que a legislação determinar.

Art. 291. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, estabelecendo as regras para inscrição, alteração, cancelamento e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

TÍTULO II
TRIBUTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTOS

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

**Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPTU**

Art. 292. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na área urbana do Município de Alto Paraíso, cujas normas pormenorizadas atinentes a hipótese de incidência, fato gerador, cadastro imobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, progressividade, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades constituem objeto de lei ordinária específica.

**Seção II
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ISSQN**

Art. 293. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa e integrante da legislação ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas, no que couber, a legislação federal concorrente.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, cadastro imobiliário, sujeito passivo, substituição tributária, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ISSQN constituem objeto de lei ordinária específica.

**Seção III
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso de
Bens Imóveis (ITBI)**

Art. 294. O fato gerador do imposto sobre a transmissão de propriedade *inter vivos*, é a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ITBI constituem objeto de lei ordinária específica.

**CAPÍTULO II
TAXAS**

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Considerações Gerais

Art. 295. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas.

Art. 296. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 297. Os serviços públicos a que se refere a legislação tributária consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 298. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes às taxas de que tratam as seções II e III deste capítulo, constituem objeto de lei ordinária específica.

Seção II

Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

Art. 299. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município classificam-se em:

I - Licença para Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais; e Licença para Alvará de Localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- II - Licença de Verificação de Regular Funcionamento ou taxa de poder de polícia (TPP) de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais;
- III - Licença para Alvará de comércio eventual e ambulante;
- IV - Licença para alvará de eventos;
- V - Licença de horário especial.
- VI - Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;
- VII - Licença vigilância sanitária;
- VIII - Licenciamento ambiental;
- IX - Licenciamento para propaganda e publicidade.

Seção III
Taxas Decorrentes de Serviços Públicos

Art. 300. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - coleta de lixo;
- II - concessões e permissões;
- III - ocupação de imóveis municipais;
- IV - expediente
- V - serviços diversos;
- VI - limpeza de terrenos baldios.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 301. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização imobiliária causada pela obra pública executada pelo Município, e será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes à contribuição de melhoria de que trata o *caput* deste artigo, constituem objeto de lei ordinária específica.

CAPÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 302. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP destina-se a cobrir custos com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município de Alto Paraíso, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º. A COSIP incide sobre cada unidade consumidora seja pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município e a propriedade imobiliária de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

§ 2º. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, isenções, infrações e penalidades atinentes à COSIP de que trata o *caput* deste artigo, constituem objeto de lei ordinária específica.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 303. Todas as infrações à legislação tributária do Município serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao da prática da infração.

Art. 304. Quando, em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos bancários autorizados, for responsabilizado o agente fiscal, esta responsabilidade será ilidida, automaticamente pelo lançamento das diferenças em processo administrativo fiscal ou em dívida ativa.

Art. 305. O Poder Executivo poderá celebrar acordos ou convênios com órgãos da União, dos Estados e Municípios, bem como com entidades privadas, objetivando:

- I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II - interação nos programas de fiscalização tributária;
- III - treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.
- IV - outras matérias de interesse comum.

Art. 306. O Poder Executivo poderá promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais referentes a débitos inscritos em dívida ativa, bem como, conciliar e transacionar, conforme Lei Municipal específica.

Art. 307. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Art. 308. Aplicam-se a todos os tributos municipais, os critérios e coeficientes previstos nesta Lei, que disponham sobre: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I - atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;
- II - cobrança de juros e multas de mora.

Parágrafo único. De igual modo, os demais créditos de natureza não tributária, para fins de inscrição em dívida ativa, terão os seus valores atualizados monetariamente pelos critérios próprios, da data do seu vencimento até a da decisão final e irreformável na esfera administrativa, e, a partir de então, de acordo com os incisos I e II deste artigo.

Art. 309. O (a) Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado (a) a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

Parágrafo único. As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em Decreto Municipal.

Art. 310. O Imposto Territorial Rural (ITR) poderá ser fiscalizado pelo Município, revertendo-se neste caso em seu benefício o valor integral da arrecadação, no termos do art. 153, VI, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, por meio de convênio com a Receita Federal do Brasil (RFB)

Art. 311. O valor da Unidade Fiscal de Alto Paraíso – UVFAP corresponde a R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos), a qual será atualizada anualmente pelo INPC.

Art. 312. O (a) Secretário (a) Municipal de Finanças poderá expedir instruções normativas, resoluções, portarias e atos normativos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu Regulamento.

Art. 313. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2020, ressalvados os dispositivos que se reportem a tributos regulados por leis específicas deste Município, cujas edições que deverão observar estritamente os Princípios da Anterioridade de Anual e Nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que for determinante para sua plena eficácia.

Art. 314. Sem prejuízo da legislação em vigor, continuam a vigor, transitoriamente, até que se proceda à legislação específica reguladora, as normas constantes do Código Tributário e de Rendas do Município de Alto Paraíso, que dispõem sobre rendas não tributárias, como tarifas e preços públicos.

Art. 315. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 316. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade e nonagésima, preconizados no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal.

Art. 317. Fica revogada a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei.

Alto Paraíso-RO, 11 de Maio de 2020.


HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL